DELIBERAÇÃO sobre RECURSO DE MARIA ANTÓNIA RIBEIRO FIADEIRO CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Fevereiro de 2004)

I FACTOS

- 1. Maria Antónia Correia Ribeiro Fiadeiro apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Janeiro de 2004, um recurso contra o jornal "Público" com o seguinte teor:
 - "(...) Em 6 de Dezembro de 2003, nas páginas 14 e 15, secção nacional, foi publicada no jornal Público uma entrevista com Maria Cândida Caeiro, filha de Maria Lamas, cuja cópia se junta em anexo como doc. 1

Na referida página 15, a toda a altura da coluna da direita, é efectuado aquilo que se chamou uma "Análise" ao livro de "Maria Lamas-Uma Biografia" de Maria Antónia Fiadeiro, análise assinada pelo jornalista Sr. José Manuel Fernandes e que este intitula de "Uma Biografia indigente".

No entanto, o Sr. Jornalista não cinge a sua análise ao conteúdo da obra em questão, acabando por proferir afirmações e comentários que notoriamente afectam a atingem a própria autora.

Não esconde, assim, o Sr. Jornalista, na referida análise, uma animosidade pela Autora que roça, de alguma forma, por inconfessado, mas inequívoco, intento de atingir a sua reputação e boa fama.

Outro não poderá deixar de ser o seu propósito quando, nomeadamente, confessa o seu apetite de atirar o "(...) livro para o caixote do lixo", ou quando afirma que "(...) era difícil descrever de forma mais preguiçosa (...).

Ainda neste sentido refiram-se, a título exemplificativo, outras afirmações que inquestionavelmente desacreditam e desautorizam profissionalmente quer a autora quer as próprias instituições académicas: "onde faltam sinais de uma investigação original bem estruturada e digna desse nome. Por vezes sente-se que até um aluno de jornalismo que passasse umas horas na hemeroteca a consultar jornais da época e tivesse acesso aos catálogos das exposições faria bem melhor", "(...) registo académico enfadonho (...) a indigência que parte da nossa academia tolera e aprova"; (...) só esperamos que não iniba outrem de, / "7" realizar o trabalho sério que continua por fazer".

Assim, nos termos do artigo 24º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro, tem direito de resposta quem tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Nesta conformidade, em 10 de Dezembro de 2003 a ora recorrente escreveu e remeteu ao referido diário, (...) a carta que se junta (...) na qual solicitava a publicação (...) ao abrigo do direito de reposta.

Porém, (...) Director do jornal erradamente manda publicar a referida carta na secção intitulada "Cartas ao Director", à qual inclusivamente responde.

Perante a situação descrita, em 17 de Dezembro de 2003, (...) remeteu a ora recorrente a carta que igualmente se junta (...) visando com esta defender o seu direito de reposta e bem assim a sua publicação na mesma secção e com o mesmo relevo.

Não obstante não foi a sua solicitação atendida no prazo previsto no artigo 26º nº2 alínea a) da referida Lei da Imprensa (...)"

- 2. Para melhor compreensão do tipo de contraversão de que a recorrente julga ter direito, destacam-se excertos da resposta que endereçou ao jornal com pedido de publicação:
 - "(...) Tem liberdade democrática de criticar, não tem liberdade de desacreditar-me e desautorizar-me profissionalmente, nem lhe reconheço competência para avaliar um trabalho académico, já avaliado em provas públicas por um júri de reconhecido mérito, como (...) que atribuiu nota de Muito Bom (...) aconselhando a sua publicação.

Tem o direito de ficar frustado, pelo subtítulo "Biografia" quando a minha obra é sobre Maria Lamas como jornalista profissional (...).

Tem o direito de não gostar de biografias académicas, não tem o direito de desautorizar os autores académicos, nem as instituições académicas e muito menos tem o direito de aconselhar a atirar um livro para o caixote de lixo (...).

Repito: o recurso que faz a vocábulos, como armas intoleráveis de violência verbal, fazem da sua pretensa crítica um ataque deliberado à minha pessoa (...)."



- 3. O Director do jornal, ouvido sobre o objecto do recurso respondeu que:
 - "(...) A carta enviada pela queixosa não se enquadra dentro do direito de resposta já que estava em causa uma crítica a uma obra histórico-científica e literária. Como se decidiu na Deliberação da AACS de 17 de Novembro de 1993: "(...) a crítica, seja de um livro, de um disco, de um filme ou de uma representação teatral-para referirmos apenas alguns exemplos-, fundamenta-se prioritariamente na opinião subjectiva do crítico sobre o mérito ou demérito do trabalho criticado. A menos que o crítico refira factos inverídicos ou erróneos susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do criticado ou entre pelo ataque pessoal ou ofensa, não existe direito de resposta por parte do visado. Poderá, eventualmente, suscitar-se polémica entre o crítico e criticado, mas o acolhimento desta, aliás tradicional na Imprensa portuguesa, é uma prerrogativa do director de jornal". E, por isso mesmo, o director do jornal não rejeitou a publicação da carta da queixosa e a publicou na secção "Cartas ao Director (...)".

II ANÁLISE

- 1. A Alta para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto, quer no nº 1 do artigo 39º da CRP, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
- 2. Para a imprensa, os pressupostos do direito de resposta estão definidos no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, que prescreve que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 3. No normativo citado procura-se compatibilizar dois direitos que gozam do estatuto de direitos fundamentais: por um lado, o direito de liberdade de

expressão e, por outro, o direito de resposta de todo aquele que foi dafectado nos seus direitos de personalidade por referências feitas em qualquer peça jornalística publicada.

- 4. De notar, antes do mais, que muito embora o direito de resposta possa dirigir-se contra opiniões ou juízos emitidos sobre uma dada pessoa, o exercício normal da crítica literária, artística ou científica não envolve, por via de regra, juízos ofensivos susceptíveis de fundamentarem o seu exercício, salvo em casos limite.
- 5. Como refere o "Público", tem sido entendimento desta Alta Autoridade não reconhecer o direito de resposta em relação a criticas publicadas na imprensa, a menos que refiram factos inverídicos susceptíveis de afectar a reputação do seu autor ou enveredem pelo ataque pessoal ou ofensa.
- 6. Não obstante a justeza desse entendimento, e precisamente por o ter em conta, a Alta Autoridade considera que, no caso concreto, a liberdade de expressão não se contem nos limites da razoável crítica objectiva, nem a valoração e censura críticas feitas pelo Director do Jornal se atêm exclusivamente à obra em si, caindo, em algumas passagens do artigo, em referências que visam a dignidade profissional da autora e que fundamentam o exercício do direito de resposta, nomeadamente, quando refere que "até um aluno de jornalismo que passasse umas horas na hemeroteca a consultar jornais da época e tivesse acesso aos catálogos das exposições faria bem melhor" ou ser "difícil descrever de forma mais preguiçosa".
- 7. De facto, o que é posto em causa, ao longo do artigo, não é só o mérito ou demérito da obra, mas a própria autora, a merecer, por isso ulterior contraversão mediática. Aqui a crítica não é meramente literária, no sentido convencional do termo, é pessoal, pessoalizada e claramente agravante.

8. A finalizar, de relevar que a presente deliberação não aprecia as questões suscitadas pela recorrente sobre a eventual intencionalidade de que se diz alvo, por não ser a instância adequada para o efeito.

III CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Maria Antónia Correia Ribeiro Fiadeiro contra o jornal "Público" por não ter publicado uma resposta a um artigo assinado por José Manuel Fernandes, constante da página 15 da edição de 6 de Dezembro de 2003, sob o título "*Uma Biografia Indigente*", a AACS delibera dar-lhe provimento por se verificarem os pressupostos do exercício do direito de resposta e determina a publicação do texto da respondente, nos termos da Lei da Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, José Manuel Mendes, contra de João Amaral e abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Fevereiro de 2004

O Presidente

Jan Laudin

Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro